

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 00229/2020.

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória que “dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O valor total dos recursos para a execução da Medida Provisória é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil para à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de agosto de 2020, passando desde então a estar em vigência e produzir efeitos legais. A matéria que foi lida no expediente da sessão do dia 20 de agosto de 2020.

A matéria teve sua admissibilidade aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 01 de setembro. A admissibilidade foi ratificada no Plenário da ALESC, em 02 de setembro.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

No que refere a constitucionalidade, embora já tenha sido objeto de apreciação e deliberação da CCJ, reafirmamos que a possibilidade de edição de Medida Provisória está expressamente no artigo 52 da Constituição do Estado para tratar de temas com relevância e urgência.

No que se refere aos aspectos financeiros, tema prioritário da Comissão de Finanças e Tributação, há estofo orçamentário e financeiro para a viabilização do objeto da matéria ora relatada, nos valores supracitados. Isso fica

demonstrado em documentos da Secretaria de Estado da Fazenda (folhas 13 a 17 dos autos).

No que se refere ao mérito da Medida Provisória, é muito importante para mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID -19).

Em razão da pandemia e as medidas sanitárias adotadas para sua contenção, equipamentos culturais (teatros, circos, centros culturais, bibliotecas, museus) foram fechados e atividades que promovam aglomeração de pessoas foram proibidas, desde março. Isso impactou brutalmente o setor artístico-cultural. Milhares de artistas, produtores e agentes culturais ficaram impossibilitados de exercer seu ofício. Esses equipamentos continuam fechados e essas atividades continuam proibidas.

Essa Medida Provisória é fundamental, pois é a primeira ação do Estado que trata de socorrer esse setor, que esteve alijado de medidas emergenciais até o momento. É a primeira oportunidade de obtenção de uma fonte de receita para muitos trabalhadores, em 6 (seis) meses.

Trata-se de um setor economicamente relevante para o nosso Estado, que representa 2,5% da riqueza aqui produzida. Estudos apontam que o setor possui uma cadeia produtiva diversificada, que é movimentada a cada real investido, gerando emprego e renda. Além disso, pesquisa do Conselho Estadual de Cultura (CEC) mostrou que entre março e maio, cerca de quinze mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas. Além disso, 75% dos trabalhadores do setor dispunham de recursos para se manter por apenas 1 (um) mês sem trabalhar.

Na mesma data da publicação da Medida Provisória nº 229, foi lançado o edital de chamamento público #SCulturaemSuaCasa, tendo sido abertas as inscrições no dia subsequente.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 229/2020, devendo ser transformada em Projeto de Conversão em Lei (PCL) sem alteração do conteúdo original da Medida Provisória.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/2020

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19, limitados ao montante de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados para a remuneração de trabalhos realizados por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no Estado, com comprovada atuação no setor cultural entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º Poderão ser remunerados trabalhos apresentados por artistas, profissionais e fazedores de cultura catarinenses nos seguintes campos:

I – artes circenses;

II – artes visuais;

III – audiovisual;

IV – cultura popular e diversidade cultural;

V – dança;

VI – literatura;

VII – música; e

VIII – teatro.

§ 2º O requerente deverá comprovar a sua prévia atuação no setor cultural mediante a apresentação de inscrição devidamente homologada em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Mapa Cultural SC;

II – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);

III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; ou

IV – Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM-SC).

Art. 3º Os critérios para a destinação dos recursos de que trata esta Lei serão definidos em edital de chamamento público, a ser gerido e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 4º Para participar do edital de que trata o art. 3º desta Lei, os interessados deverão:

I – preencher os requisitos de que trata o art. 2º desta Lei;

II – apresentar proposta de geração ou disponibilização de produtos ou serviços artísticos ou culturais exclusivamente em formato digital, aptos à veiculação em mídias tradicionais ou em sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; e

III – concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação do serviço ou produto de que trata o inciso II do caput deste artigo, se classificado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – disponibilização e licenciamento de conteúdo já produzido ou finalizado;

II – apresentação artística ou cultural com transmissão em tempo real;

III – produção de conteúdo inédito para disponibilização e licenciamento;

IV – ações de formação e capacitação com no mínimo 6 (seis) horas-aula; ou

V – ações de difusão com no mínimo 4 (quatro) eventos sequenciais.

§ 2º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos em edital.

§ 3º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das propostas classificadas de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 4º O edital deverá prever critérios complementares de classificação, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, para o caso de os recursos ora disponibilizados serem insuficientes para remunerar todos os proponentes habilitados.

Art. 5º Após a verificação da entrega do trabalho em conformidade com o edital e com a proposta apresentada, será realizado o pagamento da remuneração diretamente na conta bancária indicada pelo interessado no ato de inscrição, dentro dos prazos previstos no edital, conforme os seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a modalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 4º desta Lei;

III – R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) para a modalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º desta Lei; e

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a modalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dos valores a serem repassados caberá a retenção dos tributos correspondentes.

Art. 6º O valor total dos recursos para a execução desta Lei é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e

financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil (CC) à FCC, dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas administrativas e operacionais de execução do edital de que trata o art. 3º desta Lei, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) do valor total de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciane', with a stylized flourish underneath.

Deputada Luciane Carminatti